



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Aparecida de Goiânia
2º Juizado Especial Cível

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO – SESSÃO CONCILIATÓRIA

Protocolo: 5015456.47

Requerente: [REDACTED]

Requerido: TIM CELULAR S/A

Ao segundo dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (02.10.2017), nesta Cidade e Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, na sala de audiências, de ordem do MM. Juiz de Direito Dr. MARCELO PEREIRA DE AMORIM foi por mim, conciliador Péricles Alves de Oliveira, declarada aberta a sessão de conciliação referente aos autos acima mencionados. Efetivado o pregão às 09:15 horas, constata-se: Ausente a parte autora [REDACTED], presente seu advogado(a), Dr(a). [REDACTED], inscrito(a) na OAB-GO nº [REDACTED]. Presente a parte ré TIM CELULAR S/A, representada pelo preposto(a) Sr(a). Fernando Ribeiro de Padua Bailão, desacompanhado(a) de advogado(a). Feito o pregão das partes e aguardados dez minutos após o horário da audiência, a parte autora não se fez presente ao ato mesmo devidamente intimada para o presente ato, conforme evento nº 04. A parte ré contestou, conforme evento nº 09, pugnou pelo arbitramento e imposição de multa processual e condenação por litigância de má-fé da parte autora. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. Eu Péricles Alves de Oliveira Péricles Alves de Oliveira, conciliador que digitei assino.

www.tjgo.jus.br

Preposto(a) da ré: [REDACTED]

Advogado(a) da autora: [REDACTED]

Autos nº 5015456.47



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/10/2017 17:50:35

Assinado por PERICLES ALVES DE OLIVEIRA

Validação pelo código: 106255661968, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, eis o resumo dos fatos relevantes:

Trata-se de ação ordinária em que figuram as partes já qualificadas nos autos.

Verifica-se que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não compareceu em audiência de conciliação.

Certamente, o não comparecimento da parte autora a qualquer das audiências do processo importa em decretação da extinção do feito, na forma do que determina o art. 51, I da Lei nº 9.099/95, que diz:

Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Não menos certo é que tal disposição deve ser analisada *cum grano salis* de modo a evitar eventuais subterfúgios para o fim de burlar as consequências que a estabilização processual acarreta, dentre elas, que a extinção do feito, após apresentada contestação, somente deve operar com a anuência da parte ré.

Não se pode deslembrar que os feitos sob a égide da referida lei, o pedido de desistência e o não comparecimento da parte autora possuem o mesmo efeito, qual seja, a extinção do processo.

Em sendo assim, a luz de uma equivocada interpretação meramente gramatical, caso a parte ré não concorde com a extinção do feito, basta ao autor não comparecer à audiência para tornar inócua tal recusa.





Tenho por mim não ser essa a mensagem do legislador que certamente não anuiu com tal espécie de expediente, sob pena de colocar a parte ré, sempre, a merce da parte autora, o que infringe o princípio constitucional de tratamento igualitário das partes, bem como ao princípio da paridade de armas.

Quanto a má-fé processual:

No caso dos autos, as argumentações da parte ré somados aos documentos por ela juntados aos autos, se antolham veementes indícios desfavoráveis à negativa de existência de relação obrigacional estabelecida entre as partes.

A parte ré juntou aos autos contrato devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de demais documentos, fatos que forjam um quadro de circunstâncias que permitem a indução lógica quanto a real existência de relação obrigacional estabelecida entre as partes, a despeito da não possibilidade de afirmar, *prima facie*, a extensão dessa relação obrigacional, dentre elas: o valor da prestação de serviço.

E se o serviço foi prestado, competia à parte autora por ele pagar. Porém, não se acostou aos autos qualquer comprovante de pagamento. Por menor que seja o débito, a sua inadimplência legitima a inscrição em cadastro de proteção ao crédito, pouco importando se a negativação se operou por valor superior ao realmente devido.

E sem embargo ou contradição ao que foi dito, por não ter a parte ré apresentado elemento de prova que permita aferir o valor do serviço contratado; expressando eventual valor de acréscimo por mora; não é possível alcançar o valor exato do débito, razão porque não se acolhe pedido eventual contraposto formulado em desfavor da parte autora.

Dúvidas não há que a parte autora agiu de má-fé intentando pedido





negando a existência de relação obrigacional cuja existência, ao fim, restou evidenciada. Evidente que alterou/omitiu a verdade dos fatos. Patente a deslealdade e omissão perpetradas pela parte requerente. Vejamos a redação do art. 55 da Lei 9.099/95: *A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários, ressalvados os casos de litigância de má-fé.*

Presente, portanto, comportamento processual malicioso, sendo necessária a aplicação das penas de litigância de má-fé a parte autora.

EX POSITIS, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, extingo o presente processo sem resolução do mérito. Por consequência, revogo os efeitos de eventual tutela anteriormente concedida, devendo à secretaria, caso necessário, tomar as providências de mister.

Consoante os art. 80, II e V, e 81 ambos do CPC, conjugados com os artigos 5º, 6º e 55 da Lei 9.099/95, diante da evidente má-fé da parte requerente, condena-o no pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa revertida em favor da parte ré, custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 4º, do CPC.

Consoante acertadamente decidiu a PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO 582ª SESSÃO DE 19 DE MARÇO DE 2015, o advogado é solidariamente responsável pela juntada de endereço falso no processo.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ENDEREÇO ERRADO
FORNECIDO PELO CLIENTE AO ADVOGADO – CAUTELA
DO ADVOGADO NA COLETA DE DADOS FORNECIDOS
PELO CLIENTE – ISENÇÃO DE CULPA POR PARTE DO





ADVOGADO QUE NÃO COMPACTOU COM OS DADOS FORNECIDOS PELO CLIENTE – INCIDE EM RESPONSABILIDADE O ADVOGADO QUE PACTUAR COM SEU CLIENTE EM FORNECER AO JUÍZO ENDEREÇO ERRADO PARA DIFICULTAR SUA LOCALIZAÇÃO. Cabe ao advogado fazer o controle da verdade antes mesmo de propor a ação ou realizar a defesa para atender aos interesses de seu cliente, sob pena de incorrer em situações que podem até mesmo afetar-lhe perante à OAB, em procedimento disciplinar. Uma vez tomadas as cautelas necessárias para preservar a veracidade das informações dadas pelo cliente, sobretudo quanto ao seu endereço residencial, o advogado estará desobrigado de eventuais consequências processuais que possam advir. Todavia, caso o advogado tenha ciência desta falácia, contribuindo direta ou indiretamente para tal diante das informações prestadas pelo cliente, responde solidariamente por danos processuais e éticos no exercício funcional, por pactuar com a falsa informação. Proc. E-4.477/2015 - v.u., em 19/03/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

www.tjgo.jus.br

Tal posicionamento, *mutatis mutandis*, também se mostra aplicável a casos em que a parte alegada nunca ter contratado, ou quando não, a ocorrência de fraude na contratação e, ao fim, resta evidenciada a existência da negada relação contratual.

Considerando que condutas que tais, em tese, se subsumem àquelas

Autos nº 5015456-47

5





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Aparecida de Goiânia
2º Juizado Especial Cível

tipificadas nos artigos 298, 299 c/c art. 29, todos do Código Penal, encaminhe-se cópia integral dos autos à autoridade policial competente requisitando a abertura de inquérito policial para o fito de eventual início de persecução penal.

Encaminhe-se, ainda, cópia dos autos à OAB/GO para eventual processo administrativo disciplinar em desfavor do causídico subscritor da petição inicial.

Não havendo o pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias, cumpra-se o provimento 05/2017 da Corregedoria do TJ/GO.

P.R.I.

Inertes as partes arquivem-se os autos.

Aparecida de Goiânia, 02 de outubro de 2.107.

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

JUIZ DE DIREITO

www.tjgo.jus.br

Autos nº 5015456-47

6



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/10/2017 17:50:35

Assinado por PERICLES ALVES DE OLIVEIRA

Validação pelo código: 106255661968, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>